



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Pedro Afonso

Rua João Damasceno de Sá, 1000, Fórum - Bairro: Centro - CEP: 77710-000 - Fone: (63)3466-1221 -
www.tjto.jus.br - Email: civellpedroafonso@tjto.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0000093-
79.2023.8.27.2733/TO**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MIRLEYSON SOARES DIAS

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de ação civil de improbidade administrativa para responsabilização por ato de improbidade administrativa em face de Mirleyson Soares Dias, tendo por objeto obter o provimento jurisdicional no sentido de que seja imposta ao requerido em alusão, o imediato afastamento do cargo de Vereador e a condenação nas sanções do art. 12, I, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente do cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência da utilização do veículo oficial da Câmara Municipal de Pedro Afonso para frequentar motel na cidade de Palmas-TO, conduta entende o *parquet* viola os princípios da Administração e constitui ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito do agente público.

O pedido liminar de afastamento do requerido foi indeferido no evento 04, pois entendeu que no caso seria necessário aferir com a instrução processual cível a existência dos indícios de ato de improbidade administrativa, bem como o pedido cautelar deveria ser aferido pelo Poder Legislativo.

Consta que o Autor interpôs recurso de agravo de instrumento, pois defende que estava presente os requisitos para o afastamento cautelar do cargo, conforme artigo 20§ 1º da LIA por meio de ofício dirigido ao Presidente da Câmara de Pedro Afonso-TO, em 25 de março de 2022, solicitou o pagamento de 1(uma) diária, no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) e veículo oficial para viagem a Palmas/TO, no dia 28/03/2022 e retorno no dia 29/03/2022, para fins de realizar suposta reunião com o Deputado estadual Léo Barbosa, com o escopo de solicitar o envio de verbas ao município de Pedro Afonso para financiar a programação da temporada de praias, sendo autorizada a utilização do veículo através da Portaria nº 66/2022, mas ficou evidenciado que por

testemunhas que estavam próximas ao local, em torno de 14h30min, entrando no estabelecimento denominado STATUS MOTEL, localizado na quadra 212 sul, em Palmas/TO, tendo sido feitas imagens do veículo na portaria do citado local.

Indica que havia provas suficientes que o vereador estava no local dos fatos, pois o estabelecimento comercial Status Motel foi notificado a apresentar nos autos as imagens de suas câmeras de segurança feitas na data dos fatos, o estabelecimento Status Motel encaminhou ao Ministério Público vídeos, nos quais é possível identificar o veículo oficial da Câmara Municipal de Pedro Afonso entrando no estabelecimento às 14h00min e 32seg (câmera 2) e saindo às 14h55min e 34seg (câmera 4) – imagens constam do Inquérito Civil Público.

Contestação acostada no evento16, foi de negativa total dos autos, e assim foi referenciado na Defesa, *in verbis*:

“De fato, o Requerido esteve no dia 28 de março de 2022 na cidade de Palmas para fins de trabalho. Conforme ofício endereçado à câmara municipal em 25 de março de 2022, o Requerido solicitou o pagamento de uma diária no valor de R\$ 330,00 e a disponibilização de veículo oficial para realização da viagem. O propósito era de se reunir com o Deputado Leo Barbosa a fim de prover verbas para a cidade. Assim, no dia 28 de março de 2022, o vereador se dirigiu à cidade de Palmas para tratar dos assuntos já referidos. Aproveitou da oportunidade para dar carona a seu filho que se dirigia ao mesmo destino. Na cidade de Palmas, atendeu ao fim que informou, reunindo-se com o deputado. Durante a estadia em Palmas, por momento breve, cedeu o veículo a terceiro, chamado Raí, com finalidade social. No entanto, provavelmente, este o utilizou para fins diversos do informado. As imagens da entrada do veículo no Motel não tratam do Requerido, mas de pessoa diversa. A postura do vereador em dar carona na oportunidade em que ia cumprir suas funções, bem como emprestar o veículo para fim social não ferem os princípios da Administração Pública. Na verdade, traduzem, em essência, sua preocupação com a coletividade”.

Requeriu ainda, caso não aceita a defesa de negativa que tal fato não evidencia dolo como elemento caracterizador do ato de improbidade administrativa, bem como não há dolo específico, para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa, pois não é situação de erro grosseiro, falta de zelo com a coisa pública, ou negligência. E também, porque o uso do carro tem que prever o uso doloso e desmedido do bem público. Pede também que caso ocorra uma condenação que este juízo aplique pena proporcional, como no caso de aplicação de multa cível, mantendo-o no exercício de suas funções, bem como no exercício livre de seus direitos políticos.

Réplica acostada no evento 24, e tem por base que os fundamentos invocados na contestação do requerido não possuem o condão de prejudicar a análise meritória da demanda, que deve ser julgada procedente. Em verdade, os argumentos esposados não trazem justificativas idôneas para as irregularidades perpetradas.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em evento 62, com a oitiva das seguintes testemunhas:

a) **RHONADY COSTA BARBOSA;**

b) **BRAULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Fora também realizado depoimento pessoal do requerido.

Na oportunidade ainda fora recusado pelo requerido a Proposta de Não Persecução da Ação.

Ainda em audiência, fora realizado pedido de diligência para a juntada das imagens em poder de terceiro, ou seja, estabelecimento STATUS MOTEL.

Juntado os vídeos em evento 69, AUDIO_MP31 e evento 69, AUDIO_MP33.

Realizada intimação das partes acerca da documentação juntada **para que se evite nulidades** evento 71, DECDESPA1.

Alegações finais em evento 80, ALEGAÇÕES1 e evento 82, ALEGAÇÕES1.

Vistas ao requerido para complementação das alegações finais.

Concluído os autos para julgamento.

É o que importa relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Acerca dos Documentos Supervenientes

Pois bem, pela norma processual verifica-se que há momento processual correto para a juntada de prova documental nos autos, conforme se observa no art. 434 do CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Pelo que se denota, incumbe a ambas as partes, apresentaram desde o primeiro momento em que tomam conhecimento do processo as provas documentais já produzidas, sendo para o autor o momento do início do processo,

qual seja a petição inicial, e o primeiro momento de contato do requerido nos autos, qual seja a contestação.

Ocorre que o CPC em seu art. 435 traz ressalva bem clara acerca das hipóteses de apresentação ulterior de documentos, conforme se observa:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Assim, o CPC atual reproduz dicção do art. 397 do antigo CPC com relação às hipótese de produção de prova documental superveniente, a saber:

(i) para provar fatos supervenientes;

(ii) para contrapor prova documental produzida nos autos;

Já em seu parágrafo único, verifica-se que o vigente CPC traz importante inovação legislativa no sentido de permitir às partes que, desde que justificadamente apontem os motivos que não permitiram a produção da prova documental em primeiro momento (leia-se petição inicial e contestação para autor e requerido concomitantemente), seria possível o seu conhecimento e possível a sua inclusão no feito para formação do livre convencimento motivado do juízo.

Pois bem, especificamente acerca do feito, noto que os documentos que impugna o requerido em evento 69, se trata de documentação que estava em posse de terceiro, conforme exposto em audiência (evento 66, TERMOAUD1) e em evento 69, COTA2.

Deste modo, justificável a juntada da documentação de forma superveniente e conferido ao requerido o contraditório, como fora muito bem realizado em evento 72.

Deste modo, válida a prova juntada, como bem conferido ao autor o contraditório e ampla defesa, não há que se falar em intempestividade da prova.

Não há mais preliminares ou vícios processuais a serem analisados.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE

Do Ato de Improbidade

Os elementos coligidos aos autos atestam, **inequivocamente**, que o réu (i) fez uso do veículo oficial descrito em inicial fora do horário de serviço e para fins particulares/pessoais; (ii) conduziu o automóvel em questão, em outro domicílio para estabelecimento inadequado e para fins libidinosos e (iii) este fato causou clamor social na cidade, pois tal fato foi veiculado nas mídias sociais em jornais locais.

Tais fatos – foram provados pelo duto órgão ministerial conforme evento 69 com a juntada de filmagens no estabelecimento STATUS MOTEL, localizado na quadra 212 sul, em Palmas/TO , e – caracterizam, por si só, ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (Lei n. 8.429/92, art. 9º, IV); causa prejuízo ao erário (art. 10, XIII) e atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11, *caput* e inc. I), notadamente porque manifesto o dolo – ainda que genérico – de fazer uso de bem que sabiam ser público para fins diversos daquele a que se destinava.

Ressalve-se que nem todo ato de imoralidade enseja a improbidade (disposta no art. 37, § 4º, da CF/88). Para que esta se verifique, necessária se faz a figura do elemento subjetivo dolo, enquanto elemento subjetivo inerente à conduta do agente teoria da vontade (art. 1º, §§1º e 2º, da LF nº 8.429/92, com a redação atribuída pela LF nº 14.230/2021).

Art. 1º (...)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente

São princípios constitucionais norteadores das normas de Direito Administrativo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo todos imperativos aos atos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Dispõe o art. 37, *caput* da CR/88:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Com efeito, o texto constitucional impõe ao Agente Público atuação ética, em compatibilidade com os deveres de probidade e moralidade, pena de aplicação de medidas repressivas legalmente previstas.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, aponta:

*O princípio da moralidade, conforme visto nos itens 3.3.11 e 18.1, exige da Administração comportamento **não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade. Além de previsto nos artigos 37, caput, e 5º, LXXIII, da***

Constituição, o Decreto-lei n.º 2.300/86 o incluía no artigo 3º com o nome de princípio da probidade, que nada mais é do que honestidade no modo de proceder (Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 36. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, pág 857).

No que tange a má utilização de veículo oficial, dispõe o art. 24, inc. III, do Decreto Estadual n.º 44.569, de 13/05/2002, vigente à época dos fatos (redação repetida no ora vigente Decreto 44.710/08), que versa sobre a administração da frota de veículos oficiais, *in verbis*:

"Art. 24 - É vedado o uso de veículo oficial de serviço para: (...)

III - transportar servidor ou qualquer outra pessoa para casa de diversão, supermercado, escola ou qualquer outro local, para atender interesses alheios ao serviço. "

A Lei 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, e define, em seus arts. 9º, 10 e 11, os atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, *in verbis*:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. (...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa 4 Tribunal de Justiça de Minas Gerais lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente. (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:" O bem público tem como característica fundamental a destinação, que lhe é inerente, de modo que, inobservado o destino ou afetação prevista, deixa, ipso facto, de cumprir seu fim social, quando deixa de ser utilizado para atendimento de finalidade que não seja estritamente ligada ao interesse local-comunitário

Especificamente no art. 9º da LIA, a Lei Federal 14.230 de 2021 realiza normatiza expressa conduta a que se enquadra o requerido, conforme:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

A finalidade de uso do bem público ficou provada nos autos (evento 61 e 62), mas entendo que houve abuso de direito no uso do bem público, ato este de caso pensado, que viola a improbidade, pois mesmo que o requerido tenha visitado o deputado não justificava de forma alguma expor o bem público em local totalmente inadequado e que agride a moralidade pública.

O uso do bem público foge ao normal e não há como alegar que não há violação ao princípio da moralidade, ou que não é caso de dolo específico, pois ninguém em sã consciência usa carro público para fins libidinosos.

O uso do bem público é específico para a finalidade pelo qual este é utilizado e a jurisprudência considerou em diversas situações que o seu não uso pode ensejar caso de improbidade administrativa, pois a vontade consciente do requerido assim o expressa, sem maiores necessidades de prova.

Como, no caso de uso para visitar parente em presídio:

APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE INTERPOSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE VIATURA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOMBRIO, PARA REALIZAÇÃO DE VISITAS E ENTREGA DE INSUMOS A PARENTE SEGREGADO NO PRESÍDIO REGIONAL DE ARARANGUÁ. VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO AMBAS AS DENUNCIADAS AO (1) RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO; (2) PAGAMENTO DA MULTA CIVIL NA QUANTIA EQUIVALENTE A 2 VEZES O VALOR DAS REMUNERAÇÕES QUE RECEBIAM À ÉPOCA; (3) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 8 ANOS, E (4) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS POR 10 ANOS. APELOS DAS CORRÉS. INSURGÊNCIAS EM COMUM. APRECIÇÃO CONJUNTA. PRETEXTADA AUSÊNCIA DE DOLO. TESE INSUBSISTENTE. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE DOLO QUANDO SE TRATA DE CONDUTA PREVISTA NA LEI N. 8.429/92. CAMIONETA PEUGEOT 207 SW, PLACA MJY-5783, COR BRANCA, COM LOGOTIPO DA PREFEITURA, UTILIZADA PELA SECRETÁRIA DO BEM ESTAR SOCIAL E SUA NORA, FUNCIONÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOMBRIO - CÔNJUGE DE RECLUSO PARENTE -, PARA JUNTAS, REITERADAS VEZES, IREM AO PRESÍDIO REGIONAL DE ARARANGUÁ LEVAR-LHE COMPRAS NO CARRO OFICIAL DA COMUNA. ACERVO PROBATÓRIO COMPROVANDO O USO DE BEM PÚBLICO EM PROL DE INTERESSE PESSOAL. OBJETIVADA MITIGAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL. PROPOSIÇÃO IMPROFÍCUA. CONTÍNUA REITERAÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS. MEDIDA PUNITIVA QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação n. 0900010-75.2014.8.24.0069, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-04-2021).

No caso do uso do bem público para fins libidinosos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já reformou em sede de reexame necessário sentença absolutória, cujo extrato de julgamento, transcrevo, in litteris:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO INDEVIDO - DANO AO ERÁRIO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA TRANSPORTE DO AGENTE PÚBLICO E ACOMPANHANTE A MOTEL- DESVIRTUACÃO DA DESTINAÇÃO PÚBLICA DO BEM - IMPROBIDADE RECONHECIDA - PENALIDADES - NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE ACORDO COM A GRAVIDADE DA CONDUTA DO RÉU - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1- **Constitui ato de improbidade administrativa, violador dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, como também causador de enriquecimento indevido e de dano ao erário, na forma dos arts., 09, 10 e 11 da Lei 8.429/92, a utilização de veículo de propriedade pública para fins estritamente particulares, e sem qualquer finalidade ou interesse público (transporte do agente público e acompanhante para encontro em motel da cidade) (grifo), desvirtuando a destinação do bem de sua finalidade originária.** 2- No caso de aplicação das penalidades decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, cabível é a individualização das penas proporcionalmente a gravidade da conduta do envolvido no ato ímprobo, para que melhor se atenda ao princípio da razoabilidade, e o ideal da justiça. 3 - Sentença parcialmente reformada, em reexame necessário, para julgar parcialmente procedente o pedido. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0223.06.204439-9/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2014, publicação da súmula em 29/04/2014)"*

Destaco ainda julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em conduta semelhante ao do requerido, quando da utilização de veículo público para fins públicos, de modo a ensejar afronta ao princípio da moralidade administrativa, conforme:

*EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VEÍCULO OFICIAL - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL POR PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL PARA FINS PARTICULARES - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - **Configura ato de improbidade administrativa a utilização de veículos públicos para fins particulares, em afronta ao princípio da moralidade administrativa, que deve pautar a conduta de todos os agentes públicos (grifo)- Detectada a utilização indevida de veículo oficial da administração pública, em proveito pessoal de vereador no exercício da presidência de aplicação das penas previstas na Lei nº 8.429/92, de acordo com os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, observadas as circunstâncias do caso concreto. (TJ-MG - AC: 10317100133543001 Itabira, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/03/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2017)***

Dessa feita, percebe-se que é uma conduta ilícita a utilização indevida dos recursos públicos em proveito próprio – e que tal fato foi praticada de forma consciente (conforme vídeo expresso do requerido na entrada do motel, conforme evento 69, AUDIO_MP31 e evento 69, AUDIO_MP33), o que delimita a presença do elemento subjetivo DOLO exigido para a condenação por ato de improbidade administrativa.

Portanto, mister a condenação que reconheça a prática de ato de improbidade administrativa em face do requerido nas sanções dispostas no artigo 12 da citada Lei 8.429/92.

Depreende-se do acervo probatório dos autos que restou sobejamente comprovada a ilegalidade na conduta do recorrente, configurando a prática de ato que viola os princípios administrativos.

Tal conduta caracteriza malversação da coisa pública, afrontando os dispositivos legais de regência da matéria. Assim, restando comprovado o ato ímprobo praticado pelos recorridos, segundo os documentos colhidos no caderno processual, suficientes para caracterizar a ofensa aos princípios da administração pública, verifica-se que este infringiu a previsão legal contida na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

As sanções aos atos de improbidade administrativa, tem-se no disposto no art. 37, § 4º, da CF/88, os seguintes dizeres: "*Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*".

A Lei 8.429/92 impôs penalidades para aquelas pessoas que, na qualidade de agente público, pratiquem atos de improbidade administrativa.

Referidas penalidades estão previstas no artigo 12, I, II e III da LIA e são: **(i) o ressarcimento do dano; (ii) multa civil; (iii) perda dos valores ilicitamente incorporados ao patrimônio do agente, (iv) perda da função pública; (v) proibição de contratar com o poder público e (vi) suspensão dos direitos políticos.**

Verificada a conduta ímproba e desonesta de agente público na condução de interesses públicos, caberá ao Judiciário a aplicação das reprimendas designadas no citado artigo 12 da Lei 8.429/92.

Não se pode desconhecer que as penalidades deverão ser aplicadas obedecendo a parâmetros de proporcionalidade entre a natureza do ato de improbidade e a extensão do dano causado à coletividade, sob pena de serem inquinadas de inconstitucionais.

Do Afastamento Cautelar do Cargo e Da Perda do Cargo

O art. 20 da LIA, expõe acerca da perda e do afastamento cautelar do cargo do agente que cometeu o ato ímprobo, conforme:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Veja-se que resta claro que somente com o trânsito em julgado da sentença é que resta efetivada a perda da função e a suspensão dos direitos políticos, ocorre que o juízo mediante a análise fática dos autos, poderá decretar

o afastamento cautelar do cargo.

Como muito bem relata o douto órgão Ministerial, trata-se de conduta grave merecendo a reprimenda necessária mediante o interesse público, para que condutas como essas não possam se tornar rotina, bem como para que se evite reiteração de conduta por parte do requerido, sendo motivo suficiente para o afastamento do cargo de forma cautelar e imediata, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, C/C ART. 29, POR PELO MENOS 78 VEZES, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. 1. Segundo entendimento desta Corte Superior, se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, e o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, não há se falar em ausência de fundamentação da medida imposta. 2. No caso, além do nexo funcional entre o delito investigado e o exercício do cargo de vereador, a instância de origem demonstrou a imprescindibilidade da medida de afastamento da função pública, notadamente para evitar a reiteração delitiva, visto que a prática criminosa teria ocorrido de forma habitual e por longo período (entre janeiro de 2014 e dezembro de 2020), evidenciando, portanto, a necessidade e adequação da medida cautelar imposta ao recorrente. 3. Recurso em habeas corpus improvido. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 346/350. (STJ - RHC: 158443 SP 2021/0400961-4, Data de Julgamento: 20/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022)

É bom que se mencione que o afastamento cautelar possui prazo determinado em lei, sendo, via de regra 90 dias, **prorrogáveis por igual prazo mediante decisão motivada, sem prejuízo à sua remuneração, conforme o que exatamente prescreve o art. 20, §1º e §2º da LIA:**

*§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos. **(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)***

*§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada. **(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)***

Conforme supramencionado, o afastamento cautelar e imediato do requerido é medida que se impõe.

III - DECIDO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 485, I do CPC, para:

a) **DETERMINAR O IMEDIATO** afastamento cautelar do requerido MIRLEYSON SOARES DIAS de seu cargo pelo prazo de 90 dias, sem prejuízo de sua remuneração podendo ser prorrogado por mais 90 dias mediante decisão motivada, nos moldes do art. 20, §2º da LIA;

b) **RECONHECER** o ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** cometida pelo autor e determinar as seguintes sanções previstas no art; 12, I da LIA:

i) Perda da Função Pública de seu cargo de vereador na municipalidade Pedro Afonso;

ii) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;

iii) Ressarcimento ao Erário nos valores concedidos acerca da diária solicitada, bem como eventuais auxílios relativos à mencionada viagem;

iv) Proibição de Contratar com o Poder Público e/ou Receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

v) O pagamento de multa civil equivalente ao dobro do valor do acréscimo patrimonial aferido com diárias e auxílios acerca da viagem solicitada que culminou no ato de improbidade;

Sem remessa necessária, nos moldes do art. 17-C, §3º da LIA.

Sem condenação em honorários, haja vista a procedência da ação, conforme inteligência do art. 23-B, §2º da LIA.

Serve o presente como mandado para celeridade no cumprimento.

Determino que seja oficiado ao presidente da Câmara Municipal para cumprimento imediato da decisão cautelar.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Apresentado recurso, intime-se para contrarrazões, e posteriormente remetam-se os autos ao TJTO para apreciação.

CUMpra-se COM URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

Juízo da 1ª Vara Cível de Pedro Afonso, em 01/12/2023.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **10043826v13** e do código CRC **303875a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS
Data e Hora: 1/12/2023, às 12:46:31

0000093-79.2023.8.27.2733

10043826.V13